



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10730.725698/2020-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.098 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 DE DEZEMBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Data do fato gerador: 15/04/2011, 29/08/2017

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF. Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 5.

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

DECISÃO JUDICIAL. EFEITO INTER PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TERCEIROS.

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, vedada a extensão da tutela a terceiros não partícipes da lide.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. NACIONALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

Para a nacionalização de bens admitidos sob Regime de Admissão Temporária em Repetro, devem ser recolhidos, junto com os tributos incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas, os juros moratórios que incidem sobre os próprios tributos no período a partir do fato gerador. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisca Elizabeth Barreto - Presidente, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, e Bruno Minoru Takii (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações). Em virtude de declaração de estar impedido de participar do julgamento do presente feito, o conselheiro Daniel Moreno Castillo, foi substituído pelo conselheiro Bruno Minoru Takii.

**RELATÓRIO**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.469.362,51 (fls. 2, 13, 24, 35 e 78), referente à cobrança de:

a) juros de mora, incidentes sobre tributos devidos e recolhidos (Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produto Industrializado vinculado à Importação, COFINS-IMPORTAÇÃO e PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO), por ocasião do registro de Declaração de Importação (DI de Nacionalização), com vistas à extinção da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO;

b) multas de ofício sobre os tributos incidentes, incorridas pela declaração inexata do valor aduaneiro declarado na DI de Nacionalização (17/1455871-3), em relação à DI de Admissão no Regime suspensivo (11/0688658-7), agravadas pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

(...)

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em **27/08/2020 (fls. 84)**, apresentou Impugnação de **fls. 87/98**, em **28/08/2020 (fls. 85)**, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, que a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020, nos termos do art. 6º, da Portaria RFB nº 4.105/2020, enseja que o prazo conferido para a resposta ao termo de intimação somente se iniciará a partir do dia 1º de setembro de 2020, pelo que não há que se falar em aplicação do acréscimo de penalidade previsto no artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/1996;
- No mérito, que tampouco há que se falar em declaração inexata a ensejar a aplicação da penalidade de multa de 75% prevista no 44, caput, inciso I da Lei nº 9.430/1996, eis que a divergência entre os valores registrados na Declaração de Importação de Nacionalização e os valores originalmente declarados na concessão do regime aduaneiro especial de REPETRO é plenamente justificável;
- Quando da admissão dos bens no regime aduaneiro especial, a Impugnante deveria apenas informar um valor de transação proforma, que serviu de base de cálculo para os tributos que foram suspensos. A informação foi prestada apenas de modo proforma porque a Impugnante não estava adquirindo os bens, mas tão somente alugando-os e admitindo-os, posteriormente, no regime aduaneiro especial. Tanto é assim que um dos requisitos para a concessão do regime aduaneiro de admissão temporária é a apresentação do contrato de locação, fato este reconhecido quando da lavratura do auto de infração. Já quando da nacionalização dos bens como modalidade de extinção do regime de admissão temporária, a Impugnante apresentou uma comercial invoice, essa sim com o valor para a transação de compra e venda;
- Todavia, para fins de cálculo dos tributos incidentes na operação, o valor a ser considerado é aquele declarado quando da admissão temporária, e não quando da nacionalização. E pela informação constante do próprio auto de infração, os valores da DI de admissão são maiores do que a DI de consumo;
- É possível perceber que não houve sequer recolhimento a menor dos tributos incidentes na operação, situação esta, que uma declaração inexata poderia causar;

- Insta salientar que o Manual de Admissão Temporária, no item 1.10.5, que trata dos casos de despacho para consumo como modalidade de extinção do regime após suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes, prevê o seguinte:

*“A fatura comercial é o documento que espelha negociação entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro e corresponde à operação de compra e venda ou cessão definitiva dos bens para o importador, como prova da nacionalização dos bens, e o seu valor não guarda correspondência com o valor declarado na DI de admissão temporária.*

*O valor dos bens a ser informado na DI de consumo corresponderá ao indicado na fatura comercial, o qual integrará a base de cálculo dos tributos e servirá ao controle administrativo da importação para consumo (Decreto nº 6.759, de 2009, artigos 73, parágrafo único, e 367, § 5º; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 47).”*

- Dessa forma, não há que se falar em subsunção dos fatos à norma punitiva, eis que a divergência de valores entre a DI de admissão temporária e a DI de consumo é uma situação reconhecida pela Receita Federal;
- Ademais, não houve sequer recolhimento a menor de tributos;
- Impugnante não omitiu ou prestou qualquer declaração inexata, já que a divergência é admitida pela própria Administração Pública;
- É vedado à fiscalização estender o alcance que o texto legal consigna, alargando o rol de condutas puníveis com base em uma interpretação dissonante com a amplitude que possui, com o único fito de fazer exigir a penalidade em uma situação não definida em lei;
- Conclui-se que não havendo descrição legislativa hipotética para o tipo sancionador, está-se diante apenas de um evento, sem qualquer consequência jurídica, por não haver subsunção do fato à norma;
- O auto de infração também não merece prosperar em relação à cobrança dos juros de mora pelo período em que os tributos se encontravam suspensos, tendo em vista que a norma que deve ser aplicada é aquela vigente quando da concessão da admissão temporária, que é quando se considera praticado o fato gerador, e não a norma vigente quando da nacionalização;
- Neste sentido, vale destacar a Solução de Consulta nº 123, de 17/11/2010, nos seguintes termos:

*“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010 – 7ª REGIÃO FISCAL*

*ASSUNTO: Regimes Aduaneiros*

*EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.*

*Para efeito de cálculo dos tributos, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.*

*A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA QUANDO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME É A VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, QUAL SEJA, A DE CONCESSÃO DO REGIME, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, artigos 113, 114, 115 e 144; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 4.543, de 2002, arts. 72, 306, 324 a 330, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009; Decreto nº 7.213, de 2010; IN SRF nº 285, de 2003, art. 13, § 1º, II. (grifos nossos)*

- O pedido de concessão do regime relacionado à mencionada importação (Processo Administrativo nº 10726.000078/2011-63) foi efetuado e analisado com base na Instrução Normativa RFB nº 285/2003, se iniciando em 26/04/2011, ou seja, quando não havia a incidência de juros moratórios no pagamento dos tributos incidentes sobre a importação;
- Não obstante, vem a Fiscalização, agora, sob a égide de duas instruções normativas posteriores, quais sejam a IN RFB nº 1.600/2015 e a IN RFB nº 1.415/2013, exigir a cobrança de juros retroativos à data da concessão inicial. Contudo, tal exigência não pode prosperar, vez que a norma é posterior ao fato gerador da admissão, que ocorreu em 26/04/2011 sob a vigência da IN RFB nº 285/2003, a qual não previa, em seu artigo 203, a cobrança de juros de mora no pagamento proporcional dos tributos devidos pelo pedido de prorrogação do prazo;
- Com o advento do artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, passou-se a exigir o pagamento de juros moratórios sobre os tributos devidos quando do deferimento do pedido de prorrogação do prazo, calculados desde a data de registro da DI. No entanto, não há previsão legal que autorize presumir que o pedido de nacionalização configuraria o pagamento intempestivo de tributo, fato pelo qual a cobrança de juros de mora nos termos do novo artigo 64 mostra-se descabida e em clara afronta ao princípio da legalidade tributária;

- Mesmo na hipótese de se considerar a previsão de cobrança de juros, veiculada pela IN RFB nº 1.600/2015, legal e válida, ela jamais poderia ser aplicada de forma retroativa, atingindo pedidos de prorrogação de regime concedidos na vigência da IN RFB n.º 285/2003 e formulados antes de sua vigência, podendo somente ser aplicada para os novos casos, isto é, cuja DI seja registrada já na vigência da nova Instrução Normativa (após 15 de dezembro de 2015).

- Ao final requereu:

A - o cancelamento do agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que estavam suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal;

B - a total improcedência do lançamento, em razão da inexistência de declaração inexata e da inexigência dos juros de mora no período em que os tributos estavam suspensos.

Cientificada do Acórdão da DRJ, que afastou o agravamento da multa de ofício e foi ementada da seguinte forma:

“Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 15/04/2011, 29/08/2017  
ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. NACIONALIZAÇÃO.

JUROS DE MORA.

Para a nacionalização de bens admitidos sob Regime de Admissão Temporária em Repetro, devem ser recolhidos, junto com os tributos incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas, os juros moratórios que incidem sobre os próprios tributos no período a partir do fato gerador. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

INFRAÇÃO DE DECLARAÇÃO INEXATA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO IMPROCEDENTE.

O valor dos bens a ser informado na declaração de consumo corresponderá ao indicado na fatura comercial, não guardando relação com o valor aduaneiro informado na Declaração de Importação para Admissão Temporária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo:

- 1 Alega que as DRJ são órgãos que pertencem à RFB e, assim, devem decidir conforme as conclusões do entendimento expresso na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 26/2016. Fato que não se aplicaria ao CARF, pois, o órgão seria integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e teria como decidir de acordo a jurisprudência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, evitando assim, a judicialização do caso;
- 2 A decisão do deferimento do Regime Aduaneiro Especial de REPETRO, teria suas razões de decidir fundamentadas na Instrução Normativa RFB nº 285/2003, de modo que a alteração introduzida pelas IN RFB de números 1.600/2015 e 1.415/2013, determinando cobrança de juros de mora desde a data de deferimento da admissão do bem no regime (art. 64, IN nº 1600/2015), que seria o fato gerador dos tributos na admissão. Tal cobrança passou a ser exigida a partir do despacho para consumo do bem, inovação que violaria o princípio da legalidade esculpido no art. 97, do CTN, sendo indevida a interpretação de que seria inadimplemento da obrigação tributária nos termos do art. 161, do CTN;
- 3 Deveriam ser aplicados ao caso os artigos de nº 100 e 146 do CTN, que vedam a retroação, em prejuízo do contribuinte. Tem-se, em apoio a tal tese, a SCI nº 123/2010 que estabelece o fato gerador como a data da concessão do regime. Haveria clara alteração de critério jurídico e ofensa ao princípio da irretroatividade tributária.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

### 1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

## 3. Mérito

O processo de admissão temporária teria sido decidido conforme as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB de nº 285/2003. Instrução essa que não estatuiu (como nas IN de nº 1415/2013 e nº 1600/2015) o pagamento de juros de mora na liquidação, devida no momento da extinção do regime.

Com razão a recorrente quanto ao sustentáculo do pedido de admissão temporária, contudo não houve inovação. A previsão de aplicação de juros de mora é muito anterior àquele em que a recorrente alega ter sido introduzido como inovação nas instruções normativas posteriores (1415/2013 e 1600/2016).

Ocorre que a determinação de aplicação de juros de mora sobre o imposto, já estava previsto desde a introdução do Código Tributário Nacional (CTN), com vigência a partir de 01 de janeiro de 1967. O caput do art. 161, determina:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” Tais normativos foram incorporados ao Regulamento Aduaneiro, pelo caput e parágrafo único no art. 750. Da mesma forma que no CTN, a única exceção ali estabelecida, também era que não se aplicaria os juros de mora, consignado no caput do artigo apenas nos casos de pendência de Consulta observando sua forma e condições de apresentação.

Mesmo ao tratar das determinações da IN RFB 285/2003, temos que as modalidades de extinção previstas nas alíneas I a V, do art. 15, são:

“DA EXTINÇÃO DO REGIME Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.”

Quanto às providências no momento do despacho para consumo e, conseqüentemente, extinção do “regime especial de admissão temporária sem pagamento de tributos” temos a seguinte determinação contida no § 3º, do art. 13 da IN 285/2003:

“§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 6º.” (grifei)

Portanto, mantendo as determinações legais contidas na IN 285/2013, a aplicação dos juros de mora torna-se devida, seja pela aplicação da Legislação vigente da IN 1600/2015 (como prevê a IN 285/2003), do SCI nº 26/2016 ou do Regulamento Aduaneiro, desde o momento do desembaraço inicial do produto admitido no regime de admissão temporária até seu despacho para consumo, que extingue o regime.

Assim não há que se falar em inovação ao se aplicar a IN vigente no momento da extinção do regime, que é a IN RFB de nº 1600/2015 ou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 26/2016, que determinam o pagamento de juros de mora dos tributos suspensos, até o desembaraço da declaração de importação para consumo que extinguiu o regime especial de admissão temporária.

Pelas mesmas razões, podemos afirmar que **não há retroação em prejuízo do contribuinte ou alteração de critério jurídico**, estando os juros de mora previstos na Lei 5172/66, desde 1 de janeiro de 1967.

2)Da vinculação da DRJ e possibilidade de aplicação de jurisprudência pelo CARF Argumenta, em favor de sua análise, que as DRJ são órgãos que pertencem à RFB e, assim, devem decidir conforme as conclusões do entendimento expresso na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 26/2016. Fato que não se aplicaria ao CARF, pois, o órgão seria integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e teria como decidir de acordo a jurisprudência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, evitando assim, a judicialização do caso;

A própria DRJ, em seu ACÓRDÃO de nº 107-023.142, trata da obrigatoriedade de se aplicar as Soluções de Consulta Interna em suas decisões, vejamos:

“Ressalte-se que as Soluções de Consulta Interna têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 7º, I, da Portaria RFB nº 2.217/2014 e atualmente, pelo art. 12, I, da Portaria RFB nº 1.936/2018, não cabendo à

autoridade julgadora administrativa decidir de forma contrária ao referido entendimento, enquanto ele não for modificado.

A primeira instância do contencioso administrativo, a qual se insere na estrutura da RFB, tampouco detém a competência para declarar a ilegalidade ou deixar de aplicar Instrução Normativa em vigor editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a IN RFB nº 1.600/2015 tratou de forma exaustiva e clara sobre a questão de mérito deste Auto de Infração, inexistindo qualquer margem de interpretação diversa que pudesse aproveitar à Impugnante.”

Por outro lado, a recorrente apresentou jurisprudência, afirmando que poderia o CARF decidir conforme tais decisões judiciais, já que seriam reconhecidas por vários Tribunais Regionais Federais. Tal forma de atuar, iria evitar a judicialização da cobrança de juros de mora sobre os pagamentos de tributos decorrentes de pedido de renovação.

Devemos destacar, conforme disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que os efeitos da sentença fazem coisa julgada apenas entre as partes:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Assim, mesmo que a lide ali tratasse, especificamente, do que aqui se discute, o que fora determinado pelo Poder Judiciário naquelas decisões apresentadas não se aplica, obrigatoriamente, ao que deveremos decidir agora no CARF.

Em segundo lugar devemos também observar que ambos os Acórdãos referenciados, não carregam em suas Ementas o mesmo objeto do que aqui se discute. Se não, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES.REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DOS BENS. PRORROGAÇÃO. **JUROS MORATÓRIOS PARA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME.** IN RFB Nº 1.600. NÃO PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Terceira Turma. AC nº 0010381-39.2016.4.02.5101. Des. Rel. Theophilo Antonio Miguel Filho, julgamento, por unanimidade, em 19/07/2018, D.O 24/07/2018.” (grifei)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. **PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE.** IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Quarta Turma. AC nº 0001845-10.2026.4.03.6101/SP. Des. Rel. Marcelo Saraiva, julgamento, por unanimidade, em 27/06/2019, D.O 19/07/2019.

(...)3. Infere-se que a Instrução Normativa SRF nº 1.600/2015 transbordou seus limites e ofendeu o princípio da legalidade ao determinar **incidência dos juros de**

**mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime** de admissão temporária a vista da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro.” (grifei)

Ocorreu, portanto, fato diverso daqueles discutidos nas decisões judiciais trazidas ao presente processo. Enquanto no presente, estamos tratando dos efeitos legais que decorrem da apresentação de um **pedido de despacho para consumo** (forma de extinção do regime), discutiu-se, até agora e em grande monta, se é devida ou não a cobrança de juros de mora sobre o tributo a ser pago na prorrogação do regime – vide grifos nas ementas das decisões apresentadas.

Fossem os objetos dos processos, idênticos ao presente caso, estaríamos tratando dos títulos DA CONCESSÃO DO REGIME e DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS, que estabelece em seu art. 10, a competência para prorrogação, os efeitos sobre o prazo de permanência e as condições da prorrogação (§'s 1º ao 6º). Já no art. 11 do mesmo título, trata-se de prazos e a necessidade de apresentação de Requerimento de Prorrogação do Regime – RPR. Examinando o que consta desses títulos, por exemplo, de fato, não há neles a previsão de pagamento de juros de mora na renovação do regime.

Nessa seara, grande parte da discussão, centra-se na aplicação ou não das conclusões do entendimento expresso na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 26/2016. ou se deveria ser a Solução de Consulta Interna DISIT/SRRF07, de nº 123/2010.

Entende a recorrente que deveria ser aplicada a SCI COSIT de nº 123/2010, por não trazer em seus ditames a cobrança de juros de mora, e por determinar que, na prorrogação do regime de admissão temporária, dever-se-ia aplicar a norma vigente no momento de concessão do regime.

Considerando a ementa da SCI 123/2010, cuja aplicação se requer, assim foi ementada a consulta:

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. Para efeito de cálculo dos tributos, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica. A legislação a ser aplicada quando do pedido de prorrogação do regime é a vigente à época dos fatos geradores, qual seja, a de concessão do regime, ainda que posteriormente modificada ou revogada.” Consultando, novamente as IN RFB de nº 150/1999 e nº 285/2003, a primeira ao tratar do despacho para consumo, estabeleceu em seu §3º do art. 14:

“§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 7º.”

Já a IN RFB 285/2003, estabelecia as modalidades de extinção previstas nas alíneas I a V, do art. 15, verbis:

“DA EXTINÇÃO DO REGIME Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.”

Quanto às providências no momento do despacho para consumo e, conseqüente, extinção do regime de admissão temporária sem pagamento de tributos temos, a determinação contida no § 3º do art. 13 da IN 285/2003:

§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 6º.

Resolvem-se aqui duas das questões postas pela recorrente. A primeira é que a norma aplicável é aquela estabelecida na IN RFB 1.600/2015, portanto em sintonia com o que estaria determinando a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 26/2016. Por último, que as jurisprudências acostadas servem apenas às partes nelas judicantes.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, afastando as questões de mérito levantadas.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos**

ACÓRDÃO 3001-003.098 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10730.725698/2020-31

DOCUMENTO VALIDADO